GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 13/IEF/URFBIO MATA - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0056355/2022-63

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: JANAINA OLIVEIRA GARCIA DAHER		CPF/CNPJ: 003.425.656-30
Endereço: RUA SAO JOSE, 200		Bairro: : REALEZA
Município: MANHUAÇU	UF: MG	CEP: 36.905-000
Telefone: 33-98409-9008	E-mail: jeansleite@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: BOM JESUS		Área Total (ha) : 17,0561
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): matrícula 17314, livro 3, cartório de registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu		Município/UF: MANHUAÇU
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3139409-B150E09E1E9E498DBE50C6A5958D4BAA		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,03	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,03	ha	23K	798675mE	7756391 mS

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
INFRAESTRUTURA	CASA DE MORADIA FAMILIAR	0,03

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	Não se aplica	Não se aplica	0,03

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/12/2022

Data da vistoria: Vistoria Remota: 27/12/2022

Data de emissão do parecer técnico: 27/12/2022

No dia 05/12/2022 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da Unidade Regional – URFBio Mata, NAR de Manhuaçu o Processo Administrativo nº 2100.01.0056355/2022-63, instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante do Sra. Janaína Oliveira Garcia Daher, acima qualificada, requerendo autorização para intervenção ambiental com finalidade de construção de moradia familiar, em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa na propriedade Bom Jesus, localizada no município de Manhuaçu/MG.

O processo foi atribuído para análise técnica ao servidor Eduardo José Firmo Durso, MASP: 1.021.113-4, Analista Ambiental do NUREG – URBio Mata, com vistoria remota.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade de "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP" de 0,03 ha, na margem do Córrego, localizado na propriedade Bom Jesus, na zona rural do município de Manhuaçu/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM: Lat. 798674 mS e Long. 7756391 mE, com a finalidade de construção no local de moradia familiar.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área de APP requerida para intervenção ambiental, denomina-se Bom Jesus, situada no na zona rural do município de Manhuaçu/MG, com registro na matrícula: nº 17314, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG, com área total pelo levantamento topográfico apresentado de 12,4881 ha, de propriedade de Janaína Oliveira Garcia Daher, acima qualificada, sendo apresentados nos autos do processo os respectivos documentos pessoais e comprovante de endereço para correspondência.

O imóvel é caracterizado por apresentar fisiografia ondulada a fortemente ondulada, com vales encaixados e áreas de baixio drenadas por cursos d'água perenes e inserida nos domínios legais do Bioma da Mata Atlântica. A atividade principal realizada no imóvel é G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. , caracterizada pelo predomínio de pastagem exótica de capim braquiária. A área solicitada para intervenção em APP tem 0,03 ha e está localizada na margem do córrego sem denominação e se caracteriza por apresentar vegetação rasteira exótica de capim braquiária.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado nos autos do processo registro no CAR: MG-3139409-4C46.5990.D47A.FDCB.D8D1.7D9D.D207.DE5F , cadastrado em 19/04/2016 em nome de Noemia Oliveira Garcia , onde, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, foi possível constatar que a " propriedade Bom Jesus" foi declarada com:

- Área total: 17,0561 ha.

- Área de reserva legal declarada pelo proprietário/possuidor: 3,4117 ha.

- Área de preservação permanente: 4,2045 ha.

- Área total de remanescentes de vegetação nativa: 0,00 ha.

- Área de uso consolidado: 0,00 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal: A área de Reserva Legal se apresenta preservada com fragmentos de formação de floresta estacional semi decidual integrante do Bioma da Mata Atlântica.

- Formalização da Área de Reserva Legal Proposta no CAR de 3,4117 ha.

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel.

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR: A área de Reserva Legal demarcada no CAR apresenta 3,4117 ha e corresponde a 20,00% da área total do imóvel(17,0561 ha), localizada em 1fragmento que se encontram recobertos em parte com formação florestal de floresta estacional semi decidual, motivos pelos quais somos favoráveis a sua aprovação.

OBS: Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão e planta topográfica (12,4881 ha) e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica no CAR (17,0561 ha).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:

Em 05/12/2022 foi formalizado em nome da Sra. Janaína Oliveira Garcia Daher, acima qualificada, o presente Processo Administrativo, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste, encontra-se o "Requerimento para Intervenção Ambiental" assinado eletronicamente por seu procurador o sr. Jean Souza Leite , Engenheiro Ambiental, inscrito no CPF nº 038.553.706-99, CREA/MG nº 250.409. Foi apresentado nos autos Procuração emitida pelo requerente, dando poderes para representá-lo em processos de regularização ambiental, perante ao , IEF, SEMAD e CREA , datada de 12/08/20222.

Foram juntados também os estudos com responsabilidade técnica assinados pelo procurador, já qualificado acima, e que embasaram a análise técnica do órgão ambiental com ART nº MG 20221448501 para: Projeto de Intervenção Ambiental, Estudo de Alternativa Técnica e Locacional , PRADA e Planta Topográfica.

A intervenção ambiental objeto do requerimento trata-se de documento autorizativo para realização de obras de nivelamento do terreno para construção de moradia familiar, nas coordenadas planas UTM: Lat. 798674 mS e Long. 7756391 mE, numa área de 0,03 ha de APP na margem de um córrego.

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-SISEMA, verificou-se que o imóvel se encontra em área rural nos domínios dos limites do Bioma Mata Atlântica, conforme Inventário Florestal 2009, com cobertura e uso da terra do Bioma Mata Atlântica em 2018 (vegetação natural de floresta estacional semidecidual e Pastagem); não está inserido em unidade de conservação, em zona de amortecimento de unidade de conservação, em corredores ecológicos ou em área prioritária para conservação da biodiversidade. Ainda, observou-se que a área requerida apresenta vulnerabilidade natural baixa e não está inserida em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade. A propriedade objeto da intervenção tem como drenagem principal o Córrego sem denominação que possui largura média de 1 metro, pertencente a Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Manhuaçu (UPGRH DO -6) e Bacia Federal do Rio Doce.

4.3. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Consta informado nos autos do processo que o código da atividade principal desenvolvida no imóvel é G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura que conjugando a modalidade de licenciamento ambiental, o critério locacional declarado e o porte/potencial poluidor, resultou enquadrado como atividade **não passível** de licenciamento ambiental com base na atividade listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

4.4. Histórico de Infrações Ambientais:

Foi realizada consulta aos canais de controle do SISEMA (CAP e SISFAI) utilizando o CPF do requerente onde não foi possível observar infrações cometidas em seu nome e nem na área requerida para regularização.

4.5. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foi apresentado comprovante de pagamento de taxa de expediente por serviços prestados pelo IEF paga em 10/10/2022 (documento nº 14012200728-34), no valor de R$ 734,63 por "*intervenção ambiental em área de preservação permanente - APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa; área de intervenção: 0,03 hectares*.

4.6. Da alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado nos autos do processo documento de alternativa técnica e locacional que informa:

- Alternativa Locacional:

Como o potencial de causar impacto depende da pressão que a tipologia do empreendimento exerce sobre os recursos naturais e da sensibilidade do local em que se pretende implantar o projeto, sem um estudo de alternativas, principalmente locacionais, a avaliação de impactos pode ficar reduzida apenas à proposição de medidas para remediar impactos que poderiam ser evitados se o local mais adequado houvesse sido escolhido.

i) Seleção de estudos de caso:

A seleção dos estudos de caso foi realizada com o uso da ferramenta de busca on-line do Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM), base de dados do IDE-SISEMA, consultas bibliográficas IEF. Não foram encontrados estudos com características do proposto nesse documento. Apenas analises substanciais de alternativas não condizentes e com estudo pouco avaliado para o caso. Foi usado como busca ou filtro ao estudo Intervencao em APP sem supressão de vegetação.

ii) Criterios para analise do estudo:

O critério mais relevante para o estudo da area a ser requerida seria o de volume de solo/rocha que será necessário para o desenvolvimento da atividade proposta. Volumes de solo e rocha movimentados;

iii) A melhor forma de avaliarmos a area a ser requerida alem de visitas e analises in loco, seria o de analises de imagens de satélite, pelas quais foram feitas e anexadas no fim do Estudo. Essas imagens abordaram o relevo e sua cota, sendo que a area escolhida para a locação da estrutura é plana e não necessitaria desaterros como o que seria realizado em outras partes com cotas mais altas da propriedade. Observa-se que a Resolução Conama 396/2006, em seu artigo 3º, inciso IV determina que uma intervenção em APP só pode ser autorizada diante da inexistência de risco de agravamento de enchentes, erosão ou movimentação acidental de massa rochosa. Nesse caso especifico, por se tratar APP de um pequeno curso d'agua, e a Intervencao estará distante 15 metros da sua borda, e de não apresentar riscos em caso de aumento de volume/vazão do córrego em épocas de chuvas.

- Alternativa Técnica:

Por tratar-se de area com limitadas extensões, baixo impacto ambiental por se tratar-se de não possuir qualquer cobertura de vegetação em app, não haveria outra alternativa senão a construção da moradia familiar.

5. Análise técnica

Considerando:

Que em 05/12/2022 o requerente protocolizou no IEF processo nº 2100.01.0056355/2022-63 solicitando intervenção em APP na margem de um córrego na propriedade rural Bom Jesus, numa área de 0,03 ha, para a construção de moradia de familiar.

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel, de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, aliado aos estudos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo, que passamos a relatar, a seguir:

Inicialmente foi verificado se a intervenção ambiental solicitada em APP na margem do córrego para construção de moradia familiar é considerada de Utilidade Pública, Interesse Social ou de Baixo Impacto Ambiental, conforme previsto na legislação em vigor. No caso em estudo, a intervenção em APP necessária para construção de **moradia de agricultor familiar**, poderia se caracterizar como atividade de baixo impacto ambiental, **com agasalho no art. 3°, inciso III, alínea e, da Lei n° 20.922/2013,** senão vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

e) a construção de **moradia de agricultores familiares**, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

Todavia para caracterizar a atividade como sendo de baixo impacto ambiental seria necessário a apresentação, pelo interessado, de certidão legalmente válida de que o mesmo se enquadra como agricultor familiar à luz do art. 3º da Lei nº 11.326/2006, transcrito a seguir:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º ; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º . (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

Assim sendo, objetivando cumprir os requisitos legais foi enviado, em 16/03/2023, ofício nº 18/2023, de informação complementar, ao interessado solicitando a apresentação da certidão de agricultor familiar. Em 23/03/2023, foi anexado aos autos o ofício nº 12/2023 de resposta à solicitação de informação complementar informando:

"A solicitante atraves dos documentos anexos ao processo, nao informa ser Agricultora Familiar e sim solicita a Intervencao para construcao de moradia, visto que ela sera de baixo impacto, conforme mencionado e citado o art 4. "

Analisando o PIA apresentado observa-se a seguinte informação:

2.1. Finalidade da intervenção requerida:

A area requerida será para construção de moradia familiar, intervenção de baixo impacto e eventual. Nesses critério ainda segue o disposto na letra da lei para a atividade solicitada de acordo com a DN Copam 236/2019:

Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

I − a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II − os corredores ecológicos formalmente instituídos;

III − a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV − a manutenção da biota;

V − a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e

VI − a qualidade das águas. Não haverá comprometimento de nenhuma dessas funções ambientais na instalação do imóvel.

Nesse sentido pode-se entender que a legislação citada acima e apresentada pelo interessado no ofício nº12/2023 não caracteriza o requerente/interessado como agricultor familiar e sim estabelece vedações à execução das atividades eventuais e de baixo impacto ambiental o que nos leva a concluir que as informações complementares apresentadas não cumpriram os objetivos solicitados pelo órgão ambiental para atender aos requisitos legais, ou seja, art. 3º da Lei nº 11.326/2006, cumulado com o art. 3º, inciso III, alínea 'e' da Lei nº 20.922/2013, motivos pelos quais somos favoráveis ao indeferimento do processo.

5.1. Da área proposta como medida compensatória

6. Controle processual

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- *Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*

7. CONCLUSÃO

Em virtude das considerações acima, aliadas às informações apresentadas pelo requerente e com agasalho na legislação em vigor, opinamos pelo indeferimento do requerimento de "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP" de uma área de 0,03 ha, localizada na propriedade "Fazenda Bom Jesus", na área rural do município de Manhuaçu/MG, apresentado por representante da requerente, acima qualificada, referente ao processo administrativo nº 2100.01.0056355/2022-63.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica

9. Reposição Florestal

Não se Aplica

10. Condicionantes

Não se aplica

11. Mapas, Imagens Satélites e Fotos

Anexo Único

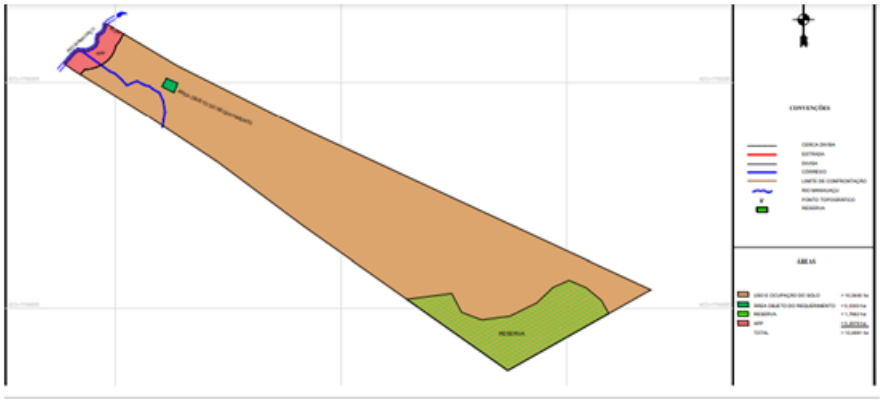

Figura 1. : Vista geral da propriedade Bom Jesus. À frente, em verde claro vista da área de reserva legal da propriedade. Em azul, vista dos córregos. No quadrado verde escuro vista da área de 0,03 ha solicitada para intervenção em APP. Em marron, vista da pastagem.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Eduardo José Firmo Durso
MASP: 1.021.113-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Jose Firmo Durso**, **Servidor (a) Público (a)**, em 30/03/2023, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58435860** e o código CRC **9F2A2B9C**.